



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05744/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Jardiel da Silva Sátiro (período 01.01.2009 a 16.02.2009)

Rosângela Maria Barbosa de Melo (período 20.02.2009 a 31.12.2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas dos Gestores do Instituto.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00294/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05744/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, referente ao exercício financeiro de 2009, *sob a responsabilidade do Sr. Jardiel da Silva Sátiro (período 01.01.2009 a 16.02.2009) e da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo (período 20.02.2009 a 31.12.2009)*, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05744/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 05744/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - IPEMA**, referente ao exercício financeiro de 2009, *sob a responsabilidade do Sr. Jardiel da Silva Sátiro* (período 01.01.2009 a 16.02.2009) e *da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo* (período 20.02.2009 a 31.12.2009).

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em 30.07.2010, tendo havido prorrogação para sua apresentação em virtude da implantação do processo eletrônico neste Tribunal;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.145.485,09;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 556.353,17, sendo 63,82% deste valor equivalente a Aposentadorias e Reformas;
- d) a alíquota de contribuição patronal vigente no exercício corresponde a 22,00% (janeiro a julho) e 19,37% (agosto a dezembro); a parte do servidor corresponde a 11,00%, por todo o exercício;
- e) o saldo das disponibilidades em 2009 corresponde a R\$ 591.341,51.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade de responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Alagoinha: não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações.

Citada para comparecer aos autos, a Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução destaca que foi realizada a correção dos demonstrativos contábeis e considera **sanada** a irregularidade inicialmente apontada tendo em vista que atualmente o instituto está realizando a contabilização das receitas de contribuição patronal e a receita decorrente de parcelamento como "receita intraorçamentária", conforme se verifica no SAGRES – exercício 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Institutos Municipais são julgadas pelas Câmaras Deliberativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Tendo em vista que a irregularidade atribuída à Gestora do Instituto de Previdência, responsável pela Prestação de Contas, foi devidamente corrigida, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULAR a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05744/10

de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade *do Sr. Jardiel da Silva Sátiro* (período 01.01.2009 a 16.02.2009) e *da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo* (período 20.02.2009 a 31.12.2009).

É a proposta.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO